



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.001016/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.834 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente AMAZONIC BOAT COMERCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-53.869 da 5ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo nº 432650, de 01/09/2010 (fl.7), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional .

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, argumentou que solicitou o parcelamento de acordo com a lei nº 11.941/2009 e que em 01/06/2010 declarou a inclusão da totalidade dos débitos, fl. 16, e, posteriormente, recebeu o comunicado do deferimento, processo 10768.400384/2008-12, fl. 17, com a inclusão de débitos

até novembro de 2008. Nesta data, pagou o mês de dezembro de 2008, fl. 15. Assim, não há motivo que a impeça de permanecer no Simples, visto a sua regularização nos débitos existentes.

Segundo a DRJ:

5.2. Conforme ADE nº 432650 de 01/09/2010, fl. 7, a interessada possuía débitos não suspensos de setembro a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008. Em sua defesa esclarece que solicitou o parcelamento de acordo com a lei nº 11.941/2009 e que em 01/06/2010 declarou a inclusão da totalidade dos débitos, fl. 16, e posteriormente recebeu o comunicado do deferimento, processo 10768.400384/200812, fl. 17, com a inclusão de débitos até fato gerador de novembro de 2008. Nesta data, pagou o mês de dezembro de 2008, fl. 15.

Assim, não há motivo que a impeça de permanecer no Simples, visto a sua regularização de seus débitos existentes.

5.3. Em face das afirmações da interessada, consultei os arquivos da Receita Federal do Brasil com o objetivo de confirmar os fatos informados pela interessada, contudo, não constatei tais fatos, conforme relato a seguir:

- o processo nº 10768.400384/200812 foi cancelado por rescisão automática em 09/10/2009, antes do ato de exclusão, sendo que o último pagamento foi em 31/07/2009, antes da exclusão;

- consultando possíveis processos de parcelamento da Lei 11.941/2009 não há registros referente ao CNPJ da interessada.

- o parcelamento da Lei 11.941/2009 é posterior ao parcelamento do processo nº 10768.400384/200812, que foi cancelado por rescisão;

- o darf referente ao mês de dezembro/2008, que foi um dos débitos relacionados no ato de exclusão, foi recolhido após a ciência do ato de exclusão;

- no sistema de pagamentos da RFB, o último pagamento da interessada no Simples Federal é de 26/07/2007, referente fato gerador 06/2007 e, no Simples Nacional, 11/2008 e 12/2008, que foram recolhidos após a ciência do ato de exclusão;

5.4. Acrescente-se que a interessada não juntou aos autos o pagamento referente ao parcelamento, como também o pagamento referente ao fato gerador de dezembro, apresentado, foi posterior à ciência do ato de exclusão.

5.5. Cito a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, citada no recibo da declaração de inclusão de débitos no parcelamento, fl. 16:

...

5.6. Assim, a solicitação de parcelamento de fls. 15/16, em face da falta de pagamento, visto que a interessada não demonstrou o recolhimento, como também não foi verificado nos arquivos da RFB, não produziu efeito, não se podendo dizer que os débitos foram parcelados.

5.7. Concluindo, verificado que a interessada no momento da ciência do Ato Declaratório estava em débito com a exigibilidade não suspensa, é devida a exclusão do Simples Nacional, conforme ADE nº 432650 de 01/10/2010, fl. 7.

Não ficou clara a data da ciência do acórdão. O Recurso Voluntário (RV) foi apresentado em 10/03/2021 (fl. 53).

Em seu RV, em preliminar, a recorrente alega que foi cientificada da decisão em 09 de fevereiro de 2021. A referida decisão data de 05/04/2013 (após 8 anos) e que, portanto, teria ocorrido a decadência do direito ao lançamento e qualquer tributo. A partir daí, discorre

sobre o assunto decadência. Afirma que o fisco usualmente afasta o art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional – CTN e aplica o art. 173 do mesmo diploma. Cita jurisprudência do STJ a respeito do assunto e doutrina.

No mérito, alega que os débitos estavam devidamente parcelados, nos termos da Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Embora não esteja clara a data da ciência do acórdão, considero o Recurso Voluntário tempestivo posto que a própria recorrente menciona a data da sua ciência, no corpo do RV e a autoridade encaminhou para este CARF sem questionamento. Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa e, por atender aos demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente alega, em preliminar, ter ocorrido a decadência com base no art. 150 do CTN e que o fisco usualmente a afasta para aplicar o previsto no art. 173, os quais reproduzo a seguir (meus os grifos):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos**, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o **crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Observe-se que, claramente, os artigos tratam da extinção do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário. O processo em epígrafe não trata de lançamento de crédito tributário; trata, única e exclusivamente, de exclusão do contribuinte do regimento do Simples Nacional, regime simplificado de cobrança, arrecadação etc. compartilhado pela União, Estados e Municípios.

Portanto, não se aplicam os artigos acima transcritos, afastando-se, assim, a preliminar alegada.

Com relação ao mérito, a recorrente apenas afirma ter parcelado os débitos com base nos termos da Lei 11.941/2009, argumento devidamente rebatido pela DRJ e não contestado pela recorrente.

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Consequentemente, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva